

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A fiscalização eletrônica é, reconhecidamente, uma ferramenta relevante para a segurança viária. Entretanto, é natural que parte da população manifeste dúvidas quanto aos critérios adotados para a instalação desses equipamentos e, sobretudo, sobre sua efetividade na prevenção de acidentes.

Diante desse cenário, este projeto de lei tem um objetivo claro: fortalecer a transparência e ampliar a compreensão da sociedade sobre os motivos, locais e fundamentos técnicos que justificam a instalação dos equipamentos de fiscalização eletrônica.

A transparência, nesse contexto, não se apresenta apenas como um dever legal, mas como uma estratégia concreta para fortalecer a confiança pública, a legitimidade das ações governamentais e o estímulo à adesão consciente às normas de trânsito.

A proposta não se limita à divulgação de dados estatísticos; prevê ferramentas acessíveis para que o cidadão possa acompanhar, de forma contínua e objetiva: a localização dos equipamentos, a quantidade de infrações registradas, os estudos técnicos que fundamentaram cada instalação e, sobretudo, o impacto real na redução de acidentes.

Além disso, prevê-se a realização de consulta pública antes da instalação de novos equipamentos, assegurando que a população não apenas seja informada, mas efetivamente participe do processo decisório.

Trata-se de uma iniciativa de bom senso, equilíbrio e alinhamento às melhores práticas de governança pública, que não confronta políticas existentes, mas busca aperfeiçoá-las, tornando-as mais transparentes, participativas e eficazes.

Por essas razões, submeto o seguinte projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores, convicto de que se trata de uma contribuição efetiva,

responsável e necessária para o fortalecimento da gestão pública e para a construção de uma cidade mais segura e comprometida com seus cidadãos.

PROJETO DE LEI Nº 89 /2025

Dispõe sobre a transparência na fiscalização eletrônica de trânsito e estabelece critérios para a revisão periódica dos equipamentos no Município de São Vicente.

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para assegurar a transparência na fiscalização eletrônica de trânsito no Município de São Vicente, bem como critérios para a revisão periódica dos equipamentos instalados.

Art. 2º - O Poder Executivo divulgará semestralmente, no Portal da Transparência do Município, informações relativas às multas aplicadas por meio de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

§ 1º - As informações serão disponibilizadas em formato acessível, contendo:

I - o endereço de cada equipamento;

II - a quantidade de multas aplicadas mensalmente e no acumulado semestral;

III - o percentual de autuações registradas por cada equipamento em relação ao total de multas aplicadas no mesmo período;

IV - acesso aos estudos técnicos que fundamentaram a instalação de cada equipamento.

§ 2º - As informações divulgadas deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo a preservação da privacidade e a anonimização dos dados pessoais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá realizar, no mínimo uma vez por ano, revisão técnica dos equipamentos de fiscalização eletrônica,

considerando critérios de segurança viária, fluxo de veículos e efetividade da medida.

Parágrafo único - As decisões de manutenção, remoção ou realocação dos equipamentos deverão ser devidamente justificadas com base em estudos técnicos, cuja íntegra será disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 4º - O Poder Executivo publicará, também semestralmente, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados por meio das multas de trânsito, observando a destinação prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - As informações e relatórios referidos nesta lei deverão ser divulgados em local de fácil acesso, com linguagem clara e objetiva, e disponibilizados em formato aberto que permita a consulta e reutilização dos dados pela sociedade.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar consulta pública, previamente à implantação de novos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, visando garantir maior transparência e gestão participativa no processo decisório.

§ 1º - Quando realizada, a consulta pública deverá ser divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por meio dos canais oficiais do Município, ocasião em que serão apresentados os estudos técnicos que fundamentam a instalação, bem como será aberto espaço para manifestação da sociedade.

§ 2º - O relatório consolidado, acompanhado dos respectivos estudos ao qual se refere o parágrafo anterior, será publicado no Portal da Transparência.

Art. 7º - O Poder Executivo disponibilizará, no Portal da Transparência, um mapa digital interativo, contendo:

I - a localização geográfica dos equipamentos de fiscalização eletrônica ativos;

II - o tipo de fiscalização realizada;

III - a quantidade de registros de infrações, atualizada semestralmente;

IV - acesso aos estudos técnicos que fundamentaram a instalação;

V - histórico de revisões técnicas e eventuais alterações de localização.

Art. 8º - Os relatórios semestrais incluirão, sempre que possível, indicadores de desempenho que demonstrem a variação nos índices de acidentes e na segurança viária nas áreas monitoradas pelos equipamentos de fiscalização.

Parágrafo único - Os dados deverão ser apresentados de forma comparativa, contemplando períodos anteriores e posteriores à instalação dos equipamentos, sempre que tecnicamente viável.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 28 de agosto de 2025.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA